

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD012/22-23-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: MÁRCIO MIGUEL TEIXEIRA DA FONSECA

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Janeiro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido MÁRCIO MIGUEL TEIXEIRA DA FONSECA a sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos dos artigos 40.º e 154.º, n.º 1, do RDFPP, uma vez que o arguido agrediu o jogador do USC PAREDES com o braço, mas no dia seguinte ao jogo ligou ao jogador pedindo desculpa pelo sucedido, pois não tinha intenção de lhe acertar mas apenas separar os colegas e acabar com o ruído que estava a acontecer entre os dois, o que, de acordo com o artigo 42.º, n.º 6 do RDFPP, releva como circunstância atenuante, uma vez que diminui de forma acentuada a culpa do agente.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 22 de Novembro de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido MÁRCIO MIGUEL TEIXEIRA DA FONSECA, patinador do União Sport Clube Paredes, titular da licença FPP n.º 39286, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 232, contar para o

Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 19 de Novembro de 2022, na localidade de Paços de Ferreira, entre o J. PACENSE/DIVERCOL e o USC PAREDES, do qual resulta que:

«Foi expulso com cartão vermelho direto o jogador número 7 da equipa USC Paredes, Sr. Márcio Fonseca, portador da Licença FPP número 39286, porque com o jogo parado agrediu com um murro na cara o jogador número 9 da equipa do Juv. Pacense, Sr. Nuno Pereira, portador da Licença FPP número 46993 quando este separava dois jogadores adversários».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a inquirição de três testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 19 de Novembro 2022, na localidade de Paços de Ferreira, foi realizado o jogo n.º 232, entre a entre o J. PACENSE/DIVERCOL e o USC PAREDES, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Norte de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 2 minutos e 36 segundos para o final do jogo, o jogador Telmo Pinto, do USC PAREDES envolveu-se numa discussão com um jogador da equipa adversária;

III – O jogador Nuno Pereira, do J. PACENSE, dirigiu-se imediatamente a ambos os jogadores e separou-os;

IV – O arguido chegou a seguir e, colocando-se no meio dos dois jogadores que já se encontravam separados, agrediu a testemunha Nuno Pereira com o braço;

V – Estes factos determinaram a expulsão do arguido;

VI – No dia seguinte ao jogo, o arguido ligou ao jogador Nuno Pereira a pedir desculpa pelo sucedido, pois não tinha intenção de lhe acertar mas apenas separar os colegas e acabar com o ruído que estava a acontecer entre os dois;

VII – Foi retida a licença do arguido.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resulta não provado o facto indicado no Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo de que o arguido agrediu com um murro na cara o jogador Nuno Pereira.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

O artigo 154.º do RDFPP, determina que:

«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º».



Apesar da defesa do arguido e das testemunhas por si arroladas terem sido unânimes em afirmar que o arguido não teve intenção de agredir o jogador do J. PACENSE e que apenas pretendia separar os dois jogadores que se encontravam num momento de maior tensão, a verdade é que a visualização das imagens permitiu perceber sem qualquer margem para dúvidas que quando o arguido se dirige aos dois jogadores eles já estavam separados, que o jogador Nuno Pereira se encontrava no meio de ambos e que o arguido não mostra qualquer intenção de os separar e agride o jogador do J. PACENSE com o braço.

Todavia, no dia seguinte ao jogo o arguido ligou ao jogador do J. PACENSE pedindo desculpa pelo sucedido, pois não tinha intenção de lhe acertar mas apenas separar os colegas e acabar com o ruído que estava a acontecer entre os dois, o que, de acordo com o artigo 42.º, n.º 6 do RDFPP, releva como circunstância atenuante, uma vez que diminui de forma acentuada a culpa do agente.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RDFPP, determina-se a aplicação ao arguido MÁRCIO MIGUEL TEIXEIRA DA FONSECA da sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos do disposto no artigo 154.º, n.º 1, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do mesmo RDFPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2023

O Conselho de Disciplina,